

Lei Municipal nº 1.430 / 2.021

Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do PREV DUAS BARRAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras objetivando a criação de atividade não contemplada no respectivo Orçamento em vigor.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do PREV DUAS BARRAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão para a criação da referida atividade vinculada a Implementação e Operacionalização de ações de Compensação Intra-Órgãos no âmbito do município de Duas Barras, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO

Valor autorizado em R\$

Atividade ----- R\$ 100.000,00

Total Autorizado (Suplementações) : R\$ 100.000,00

Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 02 de setembro de 2021.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1430-21 = ABERTURA DE CRÉDITO PREV DUAS BARRAS.

Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do PREV DUAS BARRAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras objetivando a criação de atividade não contemplada no respectivo Orçamento em vigor.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do PREV DUAS BARRAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão para a criação da referida atividade vinculada a Implementação e Operacionalização de ações de Compensação Intra-Órgãos no âmbito do município de Duas Barras, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO Valor autorizado em R\$

Atividade -----R\$ 100.000,00
Total Autorizado (Suplementações) : _____ R\$ 100.000,00

Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 02 de setembro de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:ACB94ADB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 23/09/2021. Edição 2977
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Duas Barras, 01 de julho de 2021.

OF. PREV 065/2021

Excelentíssimo Senhor,

JANDER RAPOSO DA SILVEIRA

Presidente da Câmara de Vereadores

Município de Duas Barras - RJ

Assunto: Presta Esclarecimento a Respeito da Abertura de Crédito Adicional Especial para o Orçamento do PREV DUAS BARRAS.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, perante Vossa Excelência e demais Edis, prestar os esclarecimentos necessários para dar maior embasamento à apreciação e votação da matéria, referente ao Projeto de Lei que prevê a Abertura de Crédito Adicional Especial para o Orçamento do PREV DUAS BARRAS.

Tal crédito orçamentário se justifica para custeio desta autarquia municipal, cobrindo despesas correntes e de capitais, quais sejam: remuneração dos servidores, sistemas de contabilidade, sistemas de FOPAG, sistema de protocolo, sistema de cálculo de benefícios, consultorias de investimentos e atuarial, além das despesas correntes como: água, energia elétrica, telefone, material de papelaria, gráfica, limpeza, e outras que compõe o cômputo da taxa de administração prevista no artigo 21 §3º da Lei Municipal nº 918/2008.

Válido esclarecer que, a base de cálculo para apurar a taxa de administração do PREV DB passou a considerar apenas a remuneração dos servidores ativos (efetivos vinculados ao Instituto), conforme art. 15, II, da Portaria MPS nº 19.451/2020, excluindo-se, portanto, do cálculo, a remuneração os cargos comissionados, secretários e subsídios; a citada exclusão impactou, consideravelmente, o valor apurado para limite de gastos com a manutenção desta autarquia municipal, razão pela qual se justifica a abertura de Crédito Adicional Especial, como medida preventiva, em caso de necessidade de cobertura do referido crédito, para o orçamento do PREV DUAS BARRAS.

Jorge Alberto Almeida da Silva
Diretor Presidente
Município de Duas Barras

Assim dispõe a Portaria MPS nº 19.451/2020.

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

Na oportunidade, acreditando ter esgotado todas as possíveis indagações que porventura possam existir sobre a matéria, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos, renovando protesto de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Jorge Alberto Almeida da Silva
Diretor Presidente
PREV DUAS BARRAS
CGRPPS 2090

Jorge Alberto Almeida da Silva
Diretor Presidente
Matrícula 406
PREV DUAS BARRAS

RECEBI EM: 01/07/2021
AS 18:52
Antonio Roberto Rodrigues Tognolo
Agente Administrativo
Matrícula 90.179
Município de Duas Barras

Duas Barras, 28 de maio de 2021.

Mensagem nº 008 /2021.

Exmº Sr.

Vereador Jander Raposo da Silveira

DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação de **abertura de crédito adicional especial**, tendo em vista a necessidade de criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do Município, em razão do necessário e fundamental atendimento às demandas operacionais do **PREV DUAS BARRAS**, materializadas na disponibilização de recursos orçamentários para a correta implementação e operacionalização das respectivas Ações de Compensação Intra-Órgãos no âmbito do município de Duas Barras a serem executadas pelo respectivo Órgão, tendo em vista tal atividade até a presente data não se encontrar inserida no Orçamento em vigor.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na citada Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado, em Caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Rejeitado o pedido de urgência
REJEITADO EM

01 JUN 2021

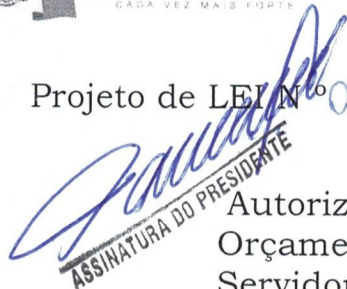
[Signature]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

*Debi em
31/05/21
Mônica Garau
Mot: 90175*

Projeto de LEI Nº 017 de 01 de JUNHO de 2021.

02 SET 2021


ASSINATURA DO PRESIDENTE

Autoriza abertura de crédito adicional, para o Orçamento do PREV DUAS BARRAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras objetivando a criação de atividade não contemplada no respectivo Orçamento em vigor.

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
DOMBENGO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, para a criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor do PREV DUAS BARRAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão para a criação da referida atividade vinculada a Implementação e Operacionalização de ações de Compensação Intra-Órgãos no âmbito do município de Duas Barras, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a conseqüente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO

Valor autorizado em R\$

Atividade ----- R\$ 100.000,00

Total Autorizado (Suplementações) : **R\$ 100.000,00**

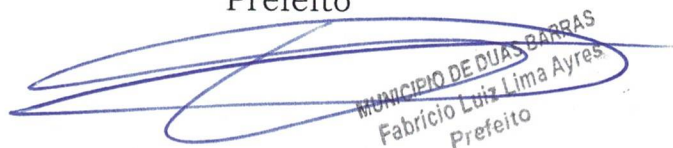
Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

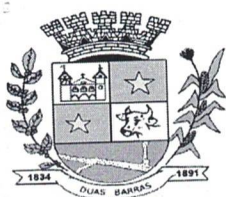
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, de maio de 2021.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 19.2021

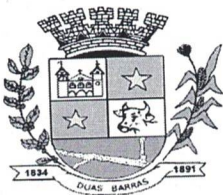
EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 17.2021 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO PREV DUAS BARRAS – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS OBJETIVANDO A CRIAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO CONTEMPLADAS NO RESPECTIVO ORÇAMENTO EM VIGOR.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 31/05/2021, através da Mensagem 008/2021, o Projeto de Lei nº 17/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que autoriza a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do Prev Duas Barras, objetivando a criação de atividades não contempladas no respectivo orçamento em vigor.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca do projeto de lei nº 17/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer, e que emanam decisão final.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

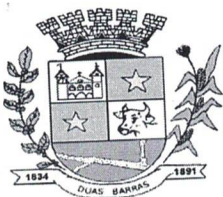
O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – **em nenhum caso** - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ, devendo as mesmas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

elaborarem seus pareceres com a decisão acerca da constitucionalidade do Projeto em tela.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) COMPETÊNCIA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras prevê em seu art. 101 que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, solicitando abertura de crédito adicional especial, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal de Duas Barras, para que possa cumprir a regra do art. 161 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 161 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

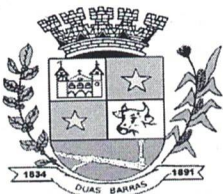
Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal e que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras.

3.2) DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei 17/2021 onde é solicitado a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

3/8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

A abertura de crédito é no montante de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a serem utilizados no PREV Duas Barras, tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido órgão para a criação da referida atividade vinculada a Implementação e Operacionalização de ações de Compensação Intra-Órgãos no âmbito do município de Duas Barras – RJ.

Com a utilização dos créditos adicionais – especiais, suplementares e extraordinários –, altera-se a lei orçamentária de duas maneiras: introduzindo novas autorizações e suplementando as dotações que tenham se revelado insuficientes.

Importante registrar que de acordo com a Constituição Federal, são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

O art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64 identifica as quatro modalidades em que se admite a abertura de créditos adicionais e especiais:

- a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;**
- c) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

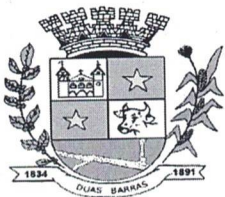
Foi indicado no art. 2º do referido projeto de Lei, que os recursos solicitados na referida Lei **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, ficam a conta dos incisos I, II e III do art. 43, §1º da Lei 4320/64, mas essa indicação fica de forma genérica indicada no art. 2º do Projeto de Lei 17/2021, desta forma, o ideal é que isso se apresente de forma mais específica.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

4/9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Sempre gosto de ressaltar nos pareceres os limites para a elaboração de leis, principalmente, porque apesar da regra de não responsabilização do Estado por ato legislativo ser a regra, há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que **o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração**.

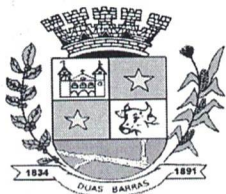
Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Thaís Cosmely Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO PEDIDO DE URGÊNCIA

Para fins de informação e guia aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, devido ao pedido de urgência do Prefeito Municipal.

Toda a análise jurídica, quanto ao procedimento de urgência, se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras e por uma necessidade de deixar exposto qual é a forma correta de se analisar a urgência, evitando erros formais.

Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras. A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

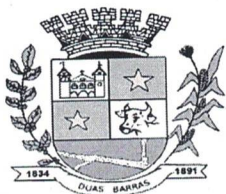
§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**,

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

6/9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDDB)

No entanto, há previsão no regimento interno para **DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário**, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, **devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

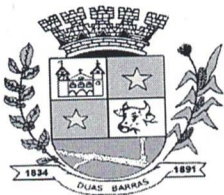
Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto,

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de **imediato** o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de **qualquer vereador**, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

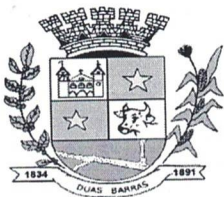
Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

- 1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;
- 2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;
- 3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima.

7) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE formal e material do Projeto de Lei nº 17.2021, devendo tal Projeto ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

Este é o parecer, smj.

Duas Barras, 02 de Junho de 2021.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 17/2021

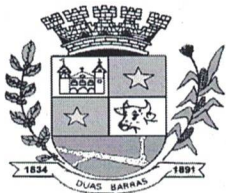
Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO PREV DUAS BARRAS – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS OBJETIVANDO A CRIAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO CONTEMPLADAS NO RESPECTIVO ORÇAMENTO EM VIGOR.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado em 01/07/2021 (durante o recesso parlamentar), para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 17/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo que autoriza a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do Prev Duas Barras – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras objetivando a criação de atividades não contempladas no respectivo orçamento em vigor.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Cumprе esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

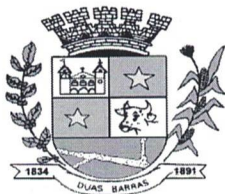
No entanto, as funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas Constitucionais e legais, a que se referem a matéria.

De acordo com o advogado da União Arthur Cristóvão Prado, um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras prevê em seu art. 101 que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, visa a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do Prev Duas Barras – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras objetivando a criação de atividades não contempladas no respectivo orçamento em vigor, atendendo aos interesses locais do Município e do Instituto de Previdência de Duas Barras – RJ.

C) DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

A abertura de crédito é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem utilizados no PREV Duas Barras, tendo em vista a necessidade de utilização de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

tais recursos por parte do referido órgão para a criação da referida atividade vinculada a Implementação e Operacionalização de ações de Compensação Intra-Órgãos no âmbito do município de Duas Barras – RJ, no entanto, conforme já foi exposto no parecer da Assessoria Jurídica, a indicação da destinação desse valor, foi feita de forma genérica, sem especificar exatamente em que o recurso será utilizado.

Assim, tendo em vista a função fiscalizatória do Poder Legislativo, bem como princípios administrativos como moralidade, publicidade, transparência, entre outros, é extremamente recomendável que seja informada de forma mais detalhada para que tais recursos serão utilizados.

Essa informação servirá para que os nobres colegas vereadores decidam acerca da aprovação ou não da concessão desse valor e reafirmará ainda mais a transparência com recursos públicos.

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, Lei Ordinária, esta está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar, podendo o tema ser tratado conforme enviado à Câmara Municipal.

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ante o exposto, opino FAVORÁVELMENTE ao referido projeto de lei, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, ressaltando a necessidade de apresentação de um maior detalhamento em relação a utilização do recurso, de modo que a análise dos vereadores esteja ainda mais fundamentadas, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

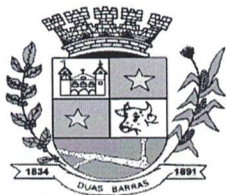
Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 13 de Julho de 2021.



Diego Thurler Ornellas
Relator

IV – CONCLUSÃO DA CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

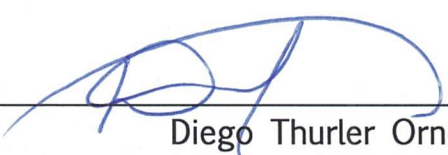
Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 17/2021.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 13 de Julho de 2021.



Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ



Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro